

## **CONTROLADORIA**

**PARECER Nº 884/2023-CCI**

**ASSUNTO: 1º TERMO ADITIVO - ACRÉSCIMO DE QUANTITATIVO REFERENTE AO  
CONTRATO Nº 0390/2023/FME**

**CONTRATADA: N. M. MORAIS CIA LTDA**

**INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE OURILÂNDIA DO NORTE-  
PA**

**OBJETO: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA O PROGRAMA NACIONAL DE  
ALIMENTAÇÃO ESCOLAR –PNAE 70%**

### **PARECER TÉCNICO DO CONTROLE INTERNO**

Considerando a Constituição Federal de 1988, que em seu art. 74, estabelece as finalidades do sistema de controle interno, assim como a Resolução TCM/PA Nº 7739/2005, art.1, Parágrafo Único e com fulcro na Lei Complementar Nº101/2000, art. 59, atribuindo ao Controle Interno, dentre outras competências, realizar acompanhamento, levantamento, inspeção e auditoria nos sistemas administrativo, contábil, financeiro, patrimonial e operacional relativos às atividades administrativas das Unidades das Prefeituras, com vistas a verificar a legalidade e a legitimidade de atos de gestão dos responsáveis pela execução orçamentária-financeira e patrimonial e a avaliar seus resultados quanto à economicidade, eficiência e eficácia e demais normas que regulamentam as atribuições do Sistema de Controle Interno, referentes ao exercício do controle prévio e concomitante dos atos de gestão, e visando a comunicar o Administrador Público, expedimos o parecer a seguir.

A Controladoria Interna tem sua legalidade, atribuições e responsabilidades entabuladas no art. 74 da Constituição Federal/1988, *in verbis*:

**“Art. 74.** Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

- I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;
- II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;
- III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;
- IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

**§ 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.**

§ 2º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União.”

Neste sentido cabe a ressalva quanto à responsabilização solidária do responsável pelo Controle Interno. Tal responsabilidade só ocorrerá em casos de conhecimento da ilegalidade ou irregularidade e dela não informar tais atos ao Tribunal de Contas no qual é vinculado, ferindo assim sua atribuição de apoiar o Controle externo. Ressalta-se ainda que o Controlador Interno não é o ordenador de despesas, nem confere “atesto” de recebimento dos materiais/produtos/serviços ora contratados e recebidos pela Administração Pública. Essa atribuição se restringe ao gestor ou ao servidor por ele indicado.

Esta Controladoria Municipal recebeu para análise e emissão de parecer, **o 1º ADITIVO DE PRAZO AO CONTRATO DE Nº 0390/2023/FME DECORRENTE DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0012/2022, pedido de Reequilíbrio econômico financeiro do contrato**, visando atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde, para **AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS ÁRA O PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR -PNAE 70%**, tendo como parte contratada a empresa **N. M. MORAIS CIA LTDA.**

É o relatório.

### **FUNDAMENTAÇÃO**

Como alhures exposto, versam os presentes autos da análise da possibilidade e legalidade de concessão do **1º termo aditivo, pedido de acréscimo de quantitativo referente ao contrato de nº 0390/2023/FME**, contrato firmado entre o município e a empresa **N. M. MORAIS & CIA LTDA.**

O contrato originado do **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0012/2022**, deverá obedecer aos termos do artigo 55 e 57 da Lei 8.666/93, bem como às cláusulas contratuais vigentes neste, no que diz respeito ao aditivo de valor, **deve-se obedecer ao que determina o artigo 65 da Lei 8.666/93**, vejamos:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

(...)

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

(...)

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, **até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato**, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.”

Inicialmente deve-se destacar que nos contratos celebrados pela Administração Pública pode-se falar em aditivo de valor, desde seja o percentual permitido em Lei, para o caso em comento **25 %** do valor do contrato, assim, percebe-se ser possível aditar conforme requerido inicialmente pela secretaria de origem.

Não havendo então, óbice para a concessão do aditivo requerido.

### **CONCLUSÃO**

Diante da documentação apresentada, percebe-se que o 1º termo aditivo do contrato de nº 0390/2023/FME, está em parte em conformidade com o que determina a legislação, em especial o artigo 55 e 65 da Lei 8.666/93, prevendo todas as cláusulas exigíveis, como a descrição do objeto, o preço, forma de pagamento entre outros.

**MANIFESTA-SE ESSA CONTROLADORIA, PELA POSSIBILIDADE DE PROSEGUIR O PRESENTE PARA FINS DA REALIZAÇÃO DAS DEMAIS FASES, OBSERVANDO-SE, PARA TANTO, OS PRAZOS E DISPOSIÇÕES LEGAIS ATINENTES À**

**MATÉRIA, INCLUSIVE ATENTANDO QUANTO À OBRIGATORIEDADE DE PUBLICAÇÃO DE REFERIDOS ATOS NA IMPRENSA OFICIAL E PORTAL DOS JURISDICIONADOS DO TCM/PA.**

RATIFICO, para os fins de mister, no sentido positivo que após o cumprimento das recomendações supracitadas, não há máculas no seguimento do feito.

Retorne os autos ao responsável para conhecimento, manifestação e adoção das providências cabíveis.

**Sem mais, é o parecer deste Controle Interno.**

Ourilândia do Norte - PA, 28 de dezembro de 2023.

**THAIS DA COSTA LEITE DOS SANTOS FAGUNDES**  
Coordenadora do Controle Interno  
Dec. 227/2023.